AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.628 - RJ (2019/0131723-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
		ALEXANDRE DA SILVA FARIA CAMPOS - RJ198928
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO E OUTRO(S) - SP192705
AGRAVADO	:	TRANSPORTE E TURISMO REAL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
		LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto pela NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDAÇÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 29):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVANTE QUE SE INSURGEM CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. Não se presume a impossibilidade de arcar com as despesas do processo somente pelo fato da sociedade estar em regime de liquidação extrajudicial, devendo serdemonstrada a incapacidade para concessão da gratuidade. O Agravante deixou de demonstrar, assim, a falta de condição para suportar as despesas processuais não comprovando, de fato, a impossibilidade de pagamento capaz de justificar a gratuidade, razão pela qual deve ser mantida a decisão ora guerreada. O pleito de gratuidade, assim, restou corretamente indeferido. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

Em suas razões recursais, a recorrente alega ofensa aos artigos 98, 99, § 2º, 489, § 1º, IV, 1.022, inciso II, 1.025 e 1026, § 2º, do CPC/2015, sob os seguintes argumentos: a) omitiu-se a Corte *a quo* acerca dos documentos juntados que amparam o pedido de concessão da gratuidade de justiça; b) o relatório fiscal além de trazer os ativos da Seguradora, demonstra que o passivo é bem maior; c) restou demonstrado pela agravante que, efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão da justiça

gratuidade, consoante a juntada de prova documental, motivo pelo qual seu pedido não poderia ser indeferido, sem antes ser concedida a possibilidade de juntar novos documentos; e, d) necessidade de afastamento da multa imposta em sede de embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

A irresignação procede, em parte.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do NCPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Além disso, a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da gratuitidade da justiça somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. A propósito:

> *PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO*

COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.
1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.
2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 360.576/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tratando-se de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente comprovar a condição alegada.
2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
4.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 357.895/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 24/9/2013, DJe de 8/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.
1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o

> *Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*
> *2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, desde que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481/STJ.*
> *3. Contudo, analisando o caso concreto, o Tribunal de origem, após a aferição do contexto fático, afastou o benefício pleiteado. Assim, a alteração destas conclusões, tal como colocada nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 297.360/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, julgado em 3/9/2013, DJe de 10/9/2013)

Outrossim, de fato, o entendimento firmado neste Tribunal Superior é de que, em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, o direito ao benefício da gratuidade da justiça da pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.*
> *1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ).*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 341.016/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, julgado em 27/8/2013, DJe de 6/9/2013)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO.*

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).
2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.
Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 66.341/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 16/8/2012, DJe de 22/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. APLICABILIDADE, EM TESE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCLUSÃO ADVERSA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LEI N. 1.060/1950, ART. 2º.
I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2o, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo.
II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, a despeito de cuidar-se de instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, de que tal situação não restou comprovada, matéria a cujo respeito é impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram à manutenção do indeferimento do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.
III. Recurso especial não conhecido.
(REsp 803.194/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, julgado em 15/2/2007, DJ de 26/3/2007, p. 251)

Na espécie, a decisão recorrida firmou que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, a parte ora recorrente não comprovou dificuldade financeira a fim de demonstrar situação de necessidade, para a concessão do benefício da assistência judiciária.

Ademais, o Tribunal de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos que, apesar do déficit financeiro, os documentos

acostados aos autos revelam que a parte agravante possui um ativo circulante significativo de modo que há disponibilidade financeira para o pagamento das custas e despesas processuais, *in verbis:*

> *Ainda, como bem ressaltado pelo Magistrado na decisão recorrida, apesar do prejuízo apurado pelas demonstrações financeiras de index 000401/000408, a denunciada possui mais de 180 milhões disponíveis em aplicações financeiras.*
> *Destarte, o Agravante deixou de demonstrar, assim, a falta de condição para suportar as despesas processuais não comprovando, de fato, a impossibilidade capaz de justificar a gratuidade, razão pela qual deve ser mantida a decisão ora guerreada. (e-STJ, fl. 33)*

Nesse contexto, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na sede estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
> *2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes.*
> *3. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*
> *4."Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP,*

> *Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).*
> ***5. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.***
> ***Incidência da Súmula 7 do STJ.***
> *6. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)*

Por outro lado, quanto ao afastamento da multa por oposição de embargos protelatórios, o inconformismo merece prosperar.

O § 2º do artigo 1.026 do CPC dispõe que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa".

A condenação prevista no citado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, ou seja, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a solução da demanda e a duração do processo.

Efetivamente, na esteira dos precedentes desta Corte, os aclaratórios que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Enunciado n. 98/STJ).

Na hipótese dos autos, não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da recorrente, foram interpostos apenas um embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que a princípio não implicaria em aplicação da multa do artigo 1.026, § 2º do CPC.

Destarte, a pretensão recursal merece prosperar quanto a este ponto.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente, para afastar a multa do artigo 1.026, § 2º do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator